



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13.953-0/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>BERNARDINHO CROZETTA - EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>II.</b>	<b>RAZÕES DO VOTO</b>	<b>2</b>
<b>2.</b>	<b>IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>4</b>
2.1	IRREGULARIDADE CARACTERIZADA	4
2.2	ANÁLISE DO RELATOR	4
<b>3.</b>	<b>IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA</b>	<b>6</b>
3.1	IRREGULARIDADE DESCARACTERIZADA	6
3.2	ANÁLISE DO RELATOR	6
<b>III.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>9</b>
<b>IV.</b>	<b>DISPOSITIVO DO VOTO</b>	<b>10</b>



PROCESSO Nº	13.953-0/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	BERNARDINHO CROZETTA - EX-PREFEITO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE INSTRUTÓRIA	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## II. RAZÕES DO VOTO

21. A Tomada de Contas Especial – TCE é instrumento processual administrativo, com amparo na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup> e na Constituição do Estado de Mato Grosso<sup>2</sup>, para a prestação de contas de qualquer recurso repassado pelo Estado, diretamente ou por meio de seus órgãos, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros congêneres, competindo a este Tribunal de Contas aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.

22. A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso - SEDUC/MT instaurou a presente TCE em desfavor do Prefeitura Municipal de Juruena e do ex-Prefeito Bernardinho Cruzetta, conforme previsto no artigo 156, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT<sup>3</sup>; nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº 8.469/2006<sup>4</sup>; e na Instrução

1 CRFB – Art. 70, parágrafo único; Art. 71, incisos VII e VIII; Art. 75 *caput*.

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso – Art. 47, incisos V e IX.

Disponível em: < <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-1-1989.pdf> >.

3 Resolução Normativa nº 14/2007:

**“Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.**

**§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”**

4 Lei nº 8.469/2006/MT:

**“Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação deixará de repassar os recursos financeiros ao município quando esse:**

I - não utilizar os recursos de acordo com o objeto estabelecido nesta lei;

II - não apresentar a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º Constatada alguma das situações previstas no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação adotará medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.”**



Normativa nº 014/2011/GS/SEDUC/MT<sup>5</sup>; por irregularidade na prestação de contas da utilização de recursos para o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural, durante o exercício de 2011.

23. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução Normativa nº 024/2014/TCE-MT dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento, a este Tribunal, dos processos de Tomada de Contas Especial, cujo conceito consta no artigo 2º:

*“Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.*

***Parágrafo único.** Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.”*

24. A Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT concluiu pela irregularidade das despesas e pela glosa do valor total de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze Reais e vinte e cinco centavos)<sup>6</sup>, cujo valor corrigido perfaz o montante de R\$ 100.043,77 (cem mil, quarenta e três Reais e setenta e sete centavos)<sup>7</sup>.

25. Após a instrução processual, a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados; e pela aplicação de multa por inobservância das regras pertinentes, pois foi comprovado que o gestor não adotou as cautelas necessárias para a aplicação dos recursos.

26. Considerando as descrições apresentadas no Relatório deste voto, passo à análise de mérito das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

5 Documento digital nº 121467/2016, fls. 153-161.

6 Documento digital nº 121467/2016, fls. 162-179.

7 Documento digital nº 121467/2016, fls. 232-234.



## 2. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

### 2.1. Irregularidade caracterizada

**1. Irregularidade IB 03. Convênio\_Grave\_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):**

**1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juaraena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011;**

### 2.2. Análise do Relator

27. Na análise do Quadro 03 da CGE/MT<sup>8</sup>, em relação às notas fiscais n<sup>os</sup> 700, 704, 669, 670, 671 e 672, emitidas pela empresa Hedio Rehbein ME, CNPJ n<sup>o</sup> 01.325.711/0001-07, constato que o valor total das mesmas é de R\$ 663,70 (seiscentos e sessenta e três Reais e setenta centavos) e que todas foram expedidas com prazo de validade vencidos<sup>9</sup>.

28. Os artigos 35-B, inciso X e §1<sup>o</sup>; e 35-C da Lei Estadual n<sup>o</sup> 7.098/1998 – que consolida as normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte<sup>10</sup>, consideram a nota fiscal de serviços emitida com prazo de validade vencido como documento inidôneo:

**“Art. 35-B Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que:**

(...)

8 Documento digital n<sup>o</sup> 121467/2016, fl. 173.

9 Documento digital n<sup>o</sup> 121468/2016, fls. 423-424.

10 Disponível

em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/CC9C3B9886404BAA0325678B0043A842>

>.



*X - tenha sido emitido após expirado o prazo de validade nele consignado.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso X, o prazo de validade do documento fiscal será de 2 (dois) anos, contados da data em que foi autorizada a sua confecção, devendo, obrigatoriamente, a data limite ser, expressamente, nele impressa.*

*§ 2º O Regulamento poderá, segundo as condições que fixar, estabelecer que, em determinadas situações, não se aplique a presunção de que trata este artigo.*

**Art. 35-C** *A inidoneidade de que trata o artigo anterior poderá ser afastada mediante processo administrativo tributário, em que o sujeito passivo comprove, de forma inequívoca, que a irregularidade não importou em falta de pagamento total ou parcial do imposto.”*

29. A infração de emissão de nota fiscal inidônea, quando apurada por levantamento ou ação fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, enseja a aplicação de multa administrativa, nos termos na Lei Estadual nº 7.098/1998<sup>11</sup>.

30. Este Tribunal de Contas possui o seguinte julgado sobre o tema:

*“Despesa. Liquidação. Notas fiscais vencidas. Notas fiscais vencidas não são documentos idôneos para fins de liquidação de despesa, não atendendo ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, e o efetivo recolhimento de tributos referentes a essas notas não afasta sua inidoneidade.” (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 2.275/2015-TP. Processo nº 7.746- 1/2013).*

31. Em assim sendo, diante da ausência do dever de diligência do Administrador Público do Município de Juruena, ao não constatar a emissão de nota fiscal com prazo de validade vencido, entendo ser devida a manutenção do valor pago, de R\$ 663,70 (seiscentos e sessenta e três Reais e setenta centavos), atinentes às notas fiscais nºs 669, 670, 671, 672, 700 e 704; pois os serviços foram prestados<sup>12</sup> e quitados com os recursos do concedente, sendo correto o dever de quitação na forma contratada, conforme previsão do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> “Art. 45 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades: (...)”

**IV - infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais, quando apuradas através de levantamento ou ação fiscal:**  
(...)

b-1) emissão de documento fiscal após expiração do prazo de validade do documento fiscal – multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação indicado no documento fiscal; se comprovado o recolhimento do imposto destacado – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;”

<sup>12</sup> Documento digital nº 152048/2017.

<sup>13</sup>Art. 59 (...)



32. Dessa forma, na linha da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, entendo que resta caracterizada a irregularidade **IB 03**, por impropriedade na liquidação de despesa com notas fiscais vencidas, consideradas inidôneas.

33. Por derradeiro, deixo de propor a determinação de ressarcimento, sem prejuízo da aplicação de sanção de multa, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT e determinação à atual gestão para que aperfeiçoe o sistema de controle interno e observe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 no ato de liquidação de despesas<sup>14</sup>.

### **3. IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA**

#### **3.1. Irregularidade descaracterizada**

***2. Irregularidade IB 99. Convênio\_Grave\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:***

***2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011. (Item 3.2);***

#### **3.2. Análise do Relator**

34. A unidade de instrução e o *Parquet* de Contas acataram a tese de defesa do Sr. Bernardino Crozetta, pois restou comprovada a adoção de medidas para a realização

---

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm) >.

14 Lei nº 4.320/1964:

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm) >.



do transporte dos alunos da área rural para as Escolas Estaduais situadas no município<sup>15</sup>.

35. Ao esmiuçar o Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso<sup>16</sup>, a unidade de instrução averiguou, no 'Quadro 02 – Notas Fiscais de Pagamento de Prestação de Serviço fora do prazo'<sup>17</sup> - que as notas fiscais n<sup>os</sup> 4494, 4490 e 440 encontravam-se duplicadas; sendo que o valor total não seria de R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito Reais), mas sim de R\$ 1.785,00 (um mil, setecentos e oitenta e cinco Reais).

36. Ao analisar as notas fiscais consideradas intempestivas, segundo a Instrução Normativa n<sup>o</sup> 014/GS/SEDUC/2011, com previsão no artigo 5<sup>o</sup>, §§<sup>s</sup> 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup><sup>18</sup>; a 1<sup>a</sup> SECEX concluiu que houveram casos de duplicidade de notas para o cômputo dos valores arrolados, mas que as compras e serviços foram prestados, sem a caracterização de dano ao erário, pois todas as notas fiscais foram quitadas com recursos do repasse efetuado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso<sup>19</sup>.

37. Outro tema que destaco é que o processo não se encontra instruído com a comprovação de todos os repasses realizados pela SEDUC/MT no exercício de 2011, o que, pelo entendimento da 1<sup>a</sup> SECEX, não permite mensurar o motivo de notas fiscais emitidas no primeiro semestre constarem na prestação de contas do segundo semestre; se já haviam sido pagas, ou, ainda, se o cronograma de liberação dos recursos da SEDUC/MT não permitiu que o gestor cumprisse com os prazos descritos no artigo 5<sup>o</sup> da Instrução Normativa n<sup>o</sup> 014/2011/GS/SEDUC/MT<sup>20</sup>.

38. Ao analisar o cronograma de desembolso da SEDUC/MT para a Prefeitura

15 Documento digital n<sup>o</sup> 121467/2016, fl. 21.

16 Documento digital n<sup>o</sup> 121467/2016, fls. 162-180.

17 Documento digital n<sup>o</sup> 121467/2016, fl. 172.

18 Instrução Normativa n<sup>o</sup> 14/2011/GS/SEDUC:

*"Art. 5<sup>o</sup> - Os recursos recebidos pelos Municípios, destinados ao transporte escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro e a prestação de contas deverá ser elaborada em duas etapas.*

*§1<sup>o</sup> Os recursos repassados até 30/06 serão executados até 31/07 e a prestação de contas encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças/SEDUC até 31/08;*

*§2<sup>o</sup> Os recursos não utilizados/executados até 31/07 serão reprogramados para execução no 2<sup>o</sup> semestre de 2011.*

*§3<sup>o</sup> Os recursos reprogramados e os repassados no período de agosto a dezembro de 2011 deverão ser executados até 31/12/2011, com prazo de 30 dias para prestação de contas (30/01/2012)."*

19 Documento digital n<sup>o</sup> 152048/2017.

20 Documento digital n<sup>o</sup> 121467/2016, fl. 154.



Municipal de Juruena, no segundo semestre de 2011, a unidade de instrução constatou que não houve regularidade no repasse de recursos, conforme exigência da Instrução Normativa nº 14/2011/GS/SEDUC, pois o valor que deveria ser repassado bimestralmente – em agosto, outubro e dezembro – foi realizado em setembro, outubro e duas vezes em dezembro, situação que dificultou a programação do gestor municipal<sup>21</sup>.

39. Tendo em vista o posicionamento exposto, concluiu pela descaracterização da irregularidade, pois restou demonstrado que o Sr. Bernardinho Cruzetta aplicou os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Juruena para o transporte de alunos da rede estadual que moram na zona rural.

#### **Do nexos de causalidade**

40. A responsabilidade dos jurisdicionados perante às Cortes de Contas, segundo entendimento predominante, é de natureza subjetiva<sup>22</sup>, seguindo a regra da responsabilidade civil, com a necessidade de comprovação do nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido, além da respectiva análise da subsunção do fato à norma.

41. O Sr. Bernardinho Cruzetta deveria ter prestado contas dos recursos recebidos da SEDUC/MT com a devida cautela exigida na Instrução Normativa nº 14/2011/GS/SEDUC e na Lei Estadual nº 8.469/2006, mas deixou de observar a regular liquidação da despesa, ao atestar nota fiscal com prazo de validade vencido, considerada inidônea; portanto, a infração a norma legal ou regulamentar caracteriza a irregularidade **IB 03**, descrita no Anexo da Resolução Normativa nº 17/2010, em razão da qual este Tribunal de Contas deve imputar-lhe multa individualizada, com parâmetro de valor fixado na gravidade do fato, conforme os artigos 2º, inciso II; e 3º, §1º, da Resolução Normativa nº 17/2016.

<sup>21</sup> Documento digital nº 152048/2017, fl. 16.

<sup>22</sup> Processo nº 9.114-6/2013. DOC/TCE-MT em 25/03/2015.



42. Como resultado, acolho o Relatório Técnico de Defesa<sup>23</sup> e o Parecer Ministerial<sup>24</sup>, pela regularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela SEDUC/MT para o transporte de alunos da rede estadual que moram na zona rural; e pela aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta, no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT – Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em razão da irregularidade no processo de liquidação da despesa, mediante o atesto de notas fiscais emitidas com prazo de validade vencidas, consideradas inidôneas; irregularidade **IB 03. Convênio\_Grave\_03**. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, com fundamento na Instrução Normativa Conjunta n° 14/2011/GS/SEDUC; no artigo 5°, inciso I, da Resolução Normativa n. 24/2014/TCE/MT; no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n° 269/2007; no artigo 286, inciso II, da Resolução Normativa n° 14/2007; e, no artigo 3°, inciso II, alínea 'a', da Resolução Normativa n° 17/2016.

### III. CONCLUSÃO

43. Diante de toda a fundamentação apresentada, em consonância com a então Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo conhecimento desta Tomada de Contas Especial e, no mérito, pela regularidade da prestação de contas de utilização de recursos destinados pela SEDUC/MT para o transportes de alunos da rede de ensino estadual residentes na zona rural do município de Juruena, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruena e do ex-Prefeito, Sr. Bernardinho Crozetta.

44. Decido, ainda, pela caracterização da irregularidade **IB03** e pela aplicação de multa ao Sr. Bernardinho Crozetta, por inobservância das regras de liquidação de despesa; e, ainda, pela descaracterização da irregularidade **IB99**, por ter sido comprovado pelo Sr. Bernardinho Crozetta, mediante o aporte voluntário de notas fiscais de produtos e serviços, que os recursos recebidos da SEDUC/MT foram utilizados na despesa com o transporte de alunos que moram na zona rural do município de Juruena,

<sup>23</sup>Documento digital n° 152048/2017.

<sup>24</sup>Documento digital n° 204733/2017.



conforme previsão do artigo 6º da Instrução Normativa nº 14/GS/SEDUC/2011<sup>25</sup>.

#### IV. DISPOSITIVO DO VOTO

45. Ante o exposto, acolho o Parecer nº 2.929/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **CONHEÇO da presente Tomada de Contas Especial**, instaurada em consonância com o art. 155 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE, e **VOTO** para:

**I) julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Juruena e do ex-Prefeito, Sr. Bernardinho Crozetta**, referente ao repasse de recursos para realização do transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural no Município durante o exercício de 2011, conforme a Lei Estadual nº 8.469/2006; os artigos 13 e 16, da Lei Complementar nº 269/2007; e os artigos 189, 190 e 193, da Resolução nº 14/2007/TCE/MT.

**II) multar o Sr. Bernardinho Crozetta**, no montante equivalente a 10 (dez) UPFs/MT – Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, em razão da irregularidade no processo de liquidação da despesa, mediante o atesto de notas fiscais emitidas com prazo de validade vencidas, consideradas inidôneas; irregularidade **IB 03. Convênio\_Grave\_03** com fundamento nos artigos 74 e 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007; e no artigo 3º, inciso II, alínea 'a', da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT.

**III) recomendar** à atual gestão que aperfeiçoe o sistema de controle interno e observe o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 no ato de liquidação de despesas<sup>26</sup>.

46. Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de

<sup>25</sup> Documento digital nº 121467/2016, fls. 153-161.

<sup>26</sup> Lei nº 4.320/1964:

Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm) >.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme disposto no art. 286, §§ 3º e 8º, da Resolução nº 14/2007, mediante boleto bancário que se encontra disponível para emissão no endereço eletrônico (<http://www.tce.mt.gov.br>).

47. É como voto.

Cuiabá, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017